

Processo Penal Recursos

Ayrton Perroni Alba

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
Nulidades.....	5
Nulidades em Espécie.....	9
Teoria Geral dos Recursos.....	13
Recursos em Espécie	19
Ações Autônomas de Impugnação	31
REFERÊNCIAS	37

APRESENTAÇÃO

Neste material abrangente, adentraremos no fascinante e desafiador terreno dos recursos jurídicos no âmbito do direito processual penal. Os recursos representam uma etapa crucial do sistema de justiça, permitindo às partes contestar decisões judiciais, buscar revisões e assegurar que o devido processo legal seja rigorosamente observado.

O estudo aprofundado dos recursos processuais penais nos conduzirá por um labirinto de estratégias, procedimentos e prazos, todos concebidos para garantir a justiça, a equidade e a efetividade das decisões judiciais. Nesta jornada, exploraremos os diversos tipos de recursos disponíveis, como apelação, habeas corpus, agravo e embargos, compreendendo suas características, requisitos e finalidades específicas.

Ao final desta jornada, esperamos que você esteja preparado para não apenas compreender os meandros dos recursos no processo penal, mas também para empregar esse conhecimento de maneira estratégica e ética, a fim de garantir o devido processo legal e a proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos no sistema de justiça criminal.

Nulidades

- Conceito
Para corrente majoritária a nulidade é a sanção imposta à ato processual defeituoso, cessando seus efeitos regulares. Não possui efeito automático, sendo necessário que seja declarado pelo juiz de forma expressa.
- Vícios ocorridos durante a investigação
A doutrina e jurisprudência majoritária compreendem que os vícios praticados durante a fase investigativa não são capazes de invalidar o processo. Porém, há. Decisão recente do STJ, trancando ação penal na qual os únicos elementos informativos eram derivados de ato viciado, ou seja, se todos os atos são viciados, há a possibilidade de repercussão na ação penal.
- Espécies de irregularidades
Consideram-se a gravidade e as consequências advindas
 - Sem consequência
É a irregularidade que, apesar de não observar fielmente o previsto na legislação, não traz nenhuma consequência. Ex. Uso de abreviaturas, que era proibido pelo antigo CPC.
 - Que acarretam sanções extraprocessuais
Não prejudica a validade do processo em andamento. Ex. Multa ao advogado que abandona o processo.
 - Podem acarretar nulidade ou invalidade do ato
Atentado contra interesse público ou interesse preponderante das partes. Pode acarretar a nulidade do ato, retirando-lhe a aptidão de produzir seus efeitos regulares.
 - Que acarretam a inexistência jurídica do ato
Gravidade abrupta da irregularidade. Considera-se que o ato sequer existiu. Ex. Juiz impedido prolatar sentença ou denúncia subscrita por estagiário.
- Espécies de Atos Processuais
 - Atos Perfeitos
Observaram fielmente o disposto na lei. Eficazes e aptos a produzirem seus efeitos
 - Atos meramente irregulares
Validos e aptos a produzirem seus efeitos, apesar de conterem irregularidades. Suas irregularidades não prejudicam o processo. Ex. Citação por edital que só menciona a tipificação imputada, não transcrevendo a denúncia (súm. 366 do STF)
 - Atos nulos
Passíveis de decretação de ineficácia. Produzem efeitos ataque seja declarada a nulidade. Ex. Decretação de prisão preventiva sem fundamentos.
 - Atos inexistentes
Irregularidade grave, não podendo, em nenhuma hipótese, serem convalidados. Chamado pela doutrina de “não ato”.
- Sistema de Nulidade

- Sistema Formalista
O meio predomina sobre o fim. Não importa se atingiu o fim ou não, o importante é seguir a formalidade estabelecida na lei.
- Sistema legalista
São nulos somente os atos previstos expressamente na lei
- Sistema Instrumental (instrumentalidade das formas)
Se o ato alcançou sua finalidade, mesmo que não respeitando a formalidade prescrita na lei, deve ser considerado válido. É o adotado no Brasil.
- Espécies de Nulidades
 - Nulidade Absoluta
Irregularidade atentatória ao interesse público na existência de um processo penal justo
 - Prejuízo presumido
Presunção relativa de prejuízo, cabendo a parte que não alegou, provar que não houve prejuízo, caso queira a manutenção do ato impugnado.
Ex.: em julgamento de um promotor de justiça, 1 desembargador suspeito votou. Ocorre que seu voto não alteraria o placar, que foi de 22 a 2 pelo recebimento da denúncia. Logo, mesmo diante de uma nulidade absoluta (suspeição do julgador), não houve o reconhecimento da nulidade.
 - Arguição a qualquer momento
A nulidade absoluta não pode ser convalidada, logo poderia ser alegada a qualquer momento.
A nulidade deve ser prequestionada para ser analisada pelos tribunais superiores.
 - Nulidade Relativa
Irregularidade atentatória à norma infraconstitucional que tutela interesse preponderantemente das partes.
 - Inexistência de presunção de prejuízo.
A parte que alega o prejuízo, deve demonstrá-lo.
 - Arguição oportuna
571 do CPP
Deve ser alegada em momento oportuno, sob pena de preclusão e convalidação do ato.
 - Momento para arguição da Nulidade
 - Se a nulidade ocorreu entre o oferecimento da denúncia e a citação
Na resposta à acusação
 - Se a nulidade ocorreu após a resposta à acusação
Nas alegações orais ou memoriais
 - Se a nulidade constar da decisão de pronúncia (juri)
No bojo do RESE
 - Se a nulidade ocorrer após a preclusão para interposição de RESE
Imediatamente, no plenário do juri, após apregoada as partes
 - Nas instruções criminais de competência originária dos tribunais
Na apresentação de razões escritas ou nas alegações orais

- Nas apelações

Nas razões ou na sustentação oral

 - Atenção, tendo alegado em momento oportuno, caso a autoridade não acolhido o pedido, é possível levar a arguição de tal nulidade ao tribunal, arguindo a nulidade como preliminar
- As nulidades em plenário do júri, audiência ou sessão do tribunal

Devem ser arguidas imediatamente

EX. No júri o juiz leu o depoimento e pediu pra vítima confirmar se era aquilo mesmo. Advogado deve intervir na hora, sustentar a nulidade e pedir para constar em ata.
- Convalidação de nulidade relativa

Se nulidade não for arguida no momento oportuno ou se a finalidade do ato tiver sido alcançada, a irregularidade será convalidada

 - ATENÇÃO: Nulidade de algibeira

Os tribunais não têm reconhecido aquilo que se convencionou chamar de nulidade de bolso, ou seja, aquela que é guardada para uso futuro, não reconhecendo nem mesmo nos casos de nulidade absoluta, afirmando haver preclusão da apresentação.

Ex. Prático: Se a irresignação da defesa pela ausência do réu durante a oitava da vítima não constar na ata, os tribunais poderão afirmar que houve preclusão.
- Princípios informativos das nulidades
 - Não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief)

Art. 563 do CPP - o ato só será nulo se resultar prejuízo à parte.

Inda que a nulidade seja absoluta, só será reconhecida a nulidade se houver prejuízo.¹
 - Não haverá nulidade por omissão de formalidade que só interessa a parte contrária

Somente a parte prejudicada pode alegar nulidade

Ex. A defesa não pode alegar ausência de promotor em audiência que se proferiu sentença absolutória.

Só se aplica para as nulidades relativas, já que as nulidades absolutas afetam normas protetivas de interesse público com status constitucional.

 - Tal princípio não se aplicaria ao MP, já que tem a função de fiscal da lei.
 - Não há nulidade provocada pela parte (boa-fé)

A parte não pode arguir nulidade que deu causa.

Ex. Defesa concorda com inversão da oitava das testemunhas e depois pede a nulidade. Não pode.

¹ Aury Lopes Júnior ensina que “no processo penal, forma é garantia. Se há um modelo ou uma forma prevista em lei, e que foi desrespeitado, o lógico é que tal atipicidade gere prejuízo, sob pena de se admitir que o legislador criou uma formalidade por puro amor à forma, despida de maior sentido. Nenhuma dúvida temos de que nas nulidades absolutas o prejuízo é evidente, sendo desnecessária qualquer demonstração de sua existência”

Corrente Constitucional/processual penal

- **Princípio da causalidade**
A nulidade de um ato relevante, pode desencadear a nulidade dos consequentes
Não está ligado a cronologia, mas a relação direta de dependência ou causalidade.
O magistrado que declarar a nulidade, deve dizer a quais atos a nulidade se estende
- **Princípio da conservação dos atos processuais**
Preserva-se os atos processuais que não sejam consequência direta do ato anulado
- **Ato irrelevante para o deslinde da causa** não será declarado nulo
Ex. Se a testemunha estrangeira prestar depoimento sem interprete, haverá irregularidade, todavia, se esse depoimento não for utilizado pelas partes ou pelo juiz, não haverá relevância, não havendo nulidade.
- **Princípio da convalidação**
Se for possível suprir o defeito do ato irregular, não haverá declaração de nulidade.
Via de regra, só se aplica às nulidades relativas. Exceções existem, por exemplo em sentença absolutória própria, já que não existe revisão pro societatis, ou seja, inda que haja nulidade absoluta, ela será convalidada pela absolvição.

Nulidades em Espécie

- Incompetência do Juízo
 - Incompetência em razão da matéria ou Incompetência funcional (prerrogativa de função) gera nulidade absoluta
Ex. Caso de violência doméstica sendo julgado fora da Vara de violência doméstica (justiça comum), ou vice versa.
 - Incompetência Territorial - nulidade relativa
 - Consequências do reconhecimento da incompetência
Anula apenas os atos decisórios, devendo o processo ser encaminhado ao juízo competente.
- Doutrina
 - Minoritária
 - Absoluta
Anula tudo, incluindo atos instrutórios
 - Relativa
Somente atos decisórios são anulados
 - Majoritária
Não faz diferença, anulando-se apenas os atos decisórios
 - STF dá outra solução
é possível que os atos decisórios sejam ratificados, mesmo diante de nulidade absoluta
- Suspeição do Juízo
Causa de nulidade absoluta
Rol exemplificativo 254 do CPP
Atenção, quando o magistrado estiver impedido de exercer a jurisdição, o ato será inexistente, não se confundindo com ato nulo.
- Suborno do juiz
Recebendo o juiz qualquer vantagem, financeira ou não, haverá nulidade absoluta de sua decisão
- Illegitimidade de parte
 - Illegitimidade ad causam
Legitimidade para agir. Situação prevista na lei que autoriza um determinado agente propor a ação judicial e outro agente ocupar o polo passivo.
Ex.: MP propor queixa crime por crime de injúria.
 - Nulidade absoluta
 - Illegitimidade ad processum
Ligado à capacidade de estar em juízo
Ex. Menor de 18 ingressando com queixa crime sem representante.
 - Nulidade relativa
 - Saneamento
Retificação dos atos processuais
- Falta de peça acusatória ou condição de procedibilidade
Nulidade absoluta
- Ausência de corpo de delito
Salvo quando os vestígios desaparecerem
Nulidade absoluta

- Falta de nomeação de defensor ao acusado
A falta de defesa gera nulidade absoluta, enquanto sua deficiência gera nulidade relativa
- Não intervenção do MP
 - Ação pública
Se MP não for intimado para praticar ato inerente à ação penal, haverá violação da paridade de armas, acarretando nulidade absoluta
Caso a intimação seja para atos instrutórios, a ausência do MP é mera nulidade relativa
A falta de apresentação de atos postulatórios, como alegações finais, gera nulidade absoluta, já que é vedado ao MP desistir da ação.
 - Ação privada subsidiária da pública
MP é interveniente adesivo ou parte adjunta, intervindo em todos os termos do processo, sob pena de nulidade relativa
- Ausência de citação, interrogatório ou prazo para as partes
 - Citação - Nulidade absoluta
caso não tenha sido regularmente citado, mas o acusado compareça ao processo, não haverá nulidade por te a mesma alcançado sua finalidade. Instrumentalidade das formas
 - Interrogatório
Direito do réu, ou seja, caso não queira comparecer, é seu direito. Contudo deve ser intimado da realização do ato e, estando presente, deve lhe ser oferecida a oportunidade de falar.
Caso não ocorra, implica em nulidade absoluta
 - Prazo para partes
Nulidade relativa
Não concessão de prazo ou diminuição de prazo legalmente constituído.
- Ausência de decisão de pronúncia
É condição para submissão do caso ao júri. Sua ausência gera nulidade absoluta.
Haverá nulidade se houver eloquência acusatória, ou seja, se na decisão de pronúncia o magistrado fizer juízo de valor que interfira no julgamento dos jurados. O magistrado deve se limitar a apontar prova de materialidade e indícios de autoria.
- Falta de intimação das testemunhas arroladas
Para o plenário do júri.
Caso a testemunha seja intimada e não compareça, há a possibilidade de realização do plenário sem sua oitava, salvo se arrolada em caráter de imprescindibilidade.
Caso o juízo não adote medidas para intimar a testemunha, haverá nulidade do julgamento.
- Falta de presença de pelo menos 15 jurados
a lista tem 25
STF não permite empréstimo de jurados (chamar jurados incluídos na lista

convocada para outro julgamento)

Nulidade absoluta

- Pergunta - O STJ decidiu que o direito de recusa imotivada é de cada réu, e não da defesa. Com base nesse entendimento, seria possível aumentar o número mínimo de jurados?²
- Falta de sorteio dos jurados em numero legal
É necessário que sejam sorteados 7 jurados
- Inobservância da incomunicabilidade dos jurados
Os jurados não podem conversar sobre o caso entre si e nem com terceiro.
- Nulidade relativa
- Nulidade da formulação dos quesitos
Juiz deve se atentar às teses e a formulação de quesitos nos termos da lei. Caso não o faça, haverá nulidade absoluta.
- Falta da acusação ou da defesa durante o plenário do júri
Também haverá nulidade quando, a despeito da presença física, não houver efetividade da acusação ou da defesa.
 - Ação privada - a ausência do advogado do querelante, gera a perempção
 - Ação penal privada subsidiária da pública
Ausência do advogado do querelante - MP retoma o processo como parte principal.
- Falta da sentença
- Falta do recurso de ofício
- Falta de intimação nas condições previstas na lei, para sentenças e despachos que caibam recursos
Ex. Intimação de sessão de julgamento de apelação
réu preso se condenado ou réu solto se advogado nomeado
ver 392 do CPP
- Inocorrência de quórum para julgamento nos tribunais
- Omissão de formalidade que constitua ato essencial do ato
Ex. Data da audiência na intimação
- Omissões na peça acusatória
Podem ser supridas a qualquer tempo antes da sentença
- Ausência de fundamentação
Base no ordenamento constitucional
O que é decisão não fundamentada> Art. 315, §2º do CPP

² 5. Não há nulidade no ato de se convocar suplentes a fim de evitar a ocorrência de estouro de urna, possibilidade concretamente extraída do cotejo do número de réus com o número de jurados a serem sorteados. Na espécie, a Juíza Presidente do Tribunal do Júri sorteou dez suplentes para suprir os ausentes em igual quantidade e, assim, formar a lista de 25 jurados. A conduta da julgadora foi fundamentada na real possibilidade de ocorrer estouro de urna, uma vez que as defesas dos cinco réus informaram que fariam as recusas imotivadas separadamente.

- Súmula no 351, STF: “É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição.”
- Súmula no 707, STF: “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a surpreendendo a nomeação de defensor dativo.”
- Súmula no 708, STF: “É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.”

Teoria Geral dos Recursos

- Conceito
Instrumento processual voluntário de impugnação de decisões judiciais, utilizado antes da preclusão e na mesma relação processual, objetivando a reforma, a invalidação, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial.
- Fundamento
Duplo grau de jurisdição
garantia implícita na CF, a fim de evitar que as decisões de juízo de piso sejam as únicas, podendo ser reavaliadas por instância superior.
- Características
 - Voluntariedade
O recurso deve ser voluntário, estando condicionado à manifestação de vontade da parte.
O reexame necessário, também chamado de recurso de ofício, não tem natureza recursão, visto que não é um ato voluntário
 - Previsão Legal
Para recebimento do recurso é necessário a análise de cabimento, que entre outras coisas, avalia a previsão legal do recurso.
É necessário que o código preveja que aquela decisão é recorrível. Se não há previsão, não haverá recurso cabível.
Salienta-se que, mesmo não havendo recurso cabível, é possível a impugnação da decisão através de Habeas Corpus ou MS. Ex. Inexiste recurso contra decisão que indefere instauração de incidente de insanidade mental.
 - Anterioridade à preclusão
O recurso precisa ser interposto antes da preclusão ou do trânsito em julgado.
Ex. O prazo para interposição de RESE é 5 dias. Passado esse prazo, haverá a preclusão³, continuando o procedimento do Júri.
 - Desenvolvimento dentro da mesma relação jurídica
O recurso não cria uma nova relação jurídica, mas sim um desdobramento, encaminhando a decisão impugnada ao órgão superior.
Por essa razão que as ações autônomas de impugnação (HC, MS e Revisão Criminal) não são consideradas recursos.
- Natureza Jurídica
3 correntes
 - Desdobramento do direito de ação, inaugurando uma nova etapa da mesma ação (majoritária)
 - Nova ação dentro do mesmo processo.
 - Meio de reexame de uma decisão judicial, não importando se voluntário ou de ofício.
- Princípios

³ a perda do direito de manifestação no processo, seja do autor, do réu ou de terceiros, por ausência de realização do ato processual no momento oportuno

- **Duplo grau de jurisdição**
Possibilidade de reexame integral da matéria por parte de órgão jurisdicional diverso, em regra, hierarquicamente superior.
 - Não está expressa na CF, mas advém da interpretação:
“na garantia do devido processo legal (CF/88, art. 5o, LV) e no direito à ampla defesa (CF/88, art. 5o, LV), com os meios e recursos a ela inerentes”
 - Há decisões que não comportam recurso
 - Denegação da suspensão em razão de questão prejudicial
Se houver a suspensão, cabe RESE, mas se a mesma for denegada, não haverá recurso. (93 do CPP)
 - Admissão ou inadmissão de assistente de acusação
 - Improcedência de exceções de incompetência, litispendência, coisa julgada e ilegitimidade de parte
Só cabe RESE da decisão que admitir as exceções.
 - Decisão quanto a suspeição do MP
Juiz ouve e decide, não cabendo recurso
 - Suspeição dos peritos, intérpretes, serventuários ou funcionários da justiça
Decisão do juiz não cabe recurso.
 - **Taxatividade dos recursos**
Para que seja. Possível o manejo de recurso, é preciso que o mesmo esteja expressamente previsto na legislação.
O rol de recursos não é exemplificativo, mas taxativo.
Não se admite recurso inominado ou de improviso.
 - **Unirrecorribilidade das decisões**
Cada decisão judicial, em regra, comporta um único recurso, sendo ônus da parte escolher o recurso adequado.
Tal princípio não impede que as duas partes recorram, desde que ambas tenham interesse processual.
- Exceção**
- Recurso especial e Recurso Extraordinário
Presente os requisitos, é necessário que ambos sejam interpostos ao mesmo tempo
 - Embargos Infringentes e de Nulidade e Recurso especial e extraordinário
O embargo infringente ou de nulidade deve ser oposto contra a parte não unânime da decisão, enquanto o especial e o extraordinário deve ser interposto contra a parte unânime.
- Fungibilidade Recursal**
Não havendo erro manifesto ou má-fé na interposição de recurso equivocado, e atendendo o prazo do recurso cabível, a parte não será prejudicada por interpor um recurso por outro.
- A má-fé se presume quando:
- Não observância do prazo do recurso adequado
Ex. O recurso era apelação (5 dias). O interessado perde o prazo e interpõe extraordinário (15 dias) para salvar. Não haverá fungibilidade.

- erro grosseiro
Completa e injustificável ignorância da parte, isto é, a lei indica claramente o recurso adequado, não havendo divergência na doutrina, tornando absurdo o equivoco.
- Observada a impropriedade do Recurso, o magistrado mandará processa-lo de acordo com o rito adequado. Ex. Se entrou com apelação, mas era RESE, mandará voltar para que haja o juízo de retratação
- Voluntariedade
O recurso é ônus processual da parte interessada, devendo a mesma, caso queira, interpo-lo no prazo adequado.
Exceção - Recurso de ofício (reexame necessário) - SOMENTE CONTRA DECISÃO DE JUIZ SINGULAR (não cabe contra decisão de órgão colegiado)
 - Concessão de Habeas Corpus (547, I, CPP)
Além do recurso de ofício, cabe RESE (em regra do MP) para reanálise da concessão.
Se a sentença for denegaria, não haverá necessidade de reexame, podendo se interpor RESE.
 - Conceder a reabilitação (746 do CPP)
 - Absolvição nos casos de crime contra a economia popular ou saúde pública (art. 7º L 1521/51)
 - Concessão de MS (art. 14, L 12016/09)
 - Atenção: Em caso de recurso da acusação, não será possível o reconhecimento de nulidade não arguida, mas em caso de recurso de ofício, o tribunal poderá reconhecer nulidade (absoluta) não arguida, mesmo o que em prejuízo do réu. (Súmula 160 do STJ)
- Disponibilidade
A parte pode desistir do recurso interposto. Atua após a interposição do recurso.
Não abarca o MP, que, caso voluntariamente interponha recurso, não poderá dele desistir (obrigatoriedade)
- Non reformatio in pejus
No caso de recurso exclusivo da defesa, ou em caso de HC em favor do réu, não se admite a reforma do julgado para piorar a situação, quer do ponto de vista Quantitativo, quer sob o angulo qualitativo, não sendo possível nem mesmo para corrigir eventual erro material.
 - Erro material
Ex.: o juiz fixa a pena intermediaria em 6 anos. Na 3^a fase aplica causa de aumento em 1/6 e, por erro de cálculo, aponta a pena como 6 anos e 6 meses.. Se só a defesa recorrer, tribunal não poderá alterar.
 - Qualitativo
Não é questão de mero cálculo aritmético.
ex. Em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal afasta qualificadora do furto, mas reconhece causa de aumento. A Pena diminuiu, mas haverá reformatio in pejus
Mesmo a multa não pode ser majorada

- **Reformatio indireta**
Se a decisão for anulada por sentença da defesa, o juiz ficará limitado à primeira sentença, não podendo fixar pena pior do que a contida na 1ª sentença anulada.
- **Reformatio in mellius**
Diferentemente do princípio anterior, mesmo que somente a acusação recorra, é possível reconhecer benefícios ao réu.
- **Juízo de admissibilidade dos recursos**
Verificação da presença de pressupostos recursais. Todo recurso será submetido a um juízo de prelibação, a diferença é que alguns recursos serão avaliados mais do que outros.
 - A maioria será avaliados 2 vezes: uma pelo juízo *a quo*, e outra pelo juízo *ad quem*. Ex. Apelação, RESE, agravo em execução, entre outros.
Nesses casos, inda que o juízo *a quo* julgue admissível o recurso, o juízo *ad quem* poderá considerá-lo inadmissível.
 - Outros recursos serão avaliados uma única vez. Ex. Carta testemunhável, que só é avaliada no 2º grau de jurisdição, razão pela qual, inda que intempestiva ou descabida, será encaminhada.
O mesmo ocorre com os embargos de declaração, que serão acolhidos ou não pelo próprio prolator da decisão.
 - Caso a apelação não seja admitida pelo juízo *a quo*, deverá ser interposto RESE. Em qualquer outro recurso, caberá carta testemunhável. Se não recorrer, haverá a preclusão da via recursal.
 - **Pressupostos recusais**
 - **Objetivos**
 - Cabimento do recurso
 - Tempestividade
 - Forma legal
 - Preparo
 - **Subjetivos**
 - Legitimidade para recorrer
 - Interesse na interposição
- **Pressupostos Recursais Objetivos**
 - **Cabimento do Recurso**
Análise de duas condições
 - Recorribilidade
Se a decisão impugnada é ou não recorrível
 - Adequação
Utilização da via recursal correta para impugnação.
Possível aplicação da fungibilidade
 - **Tempestividade**
Interposição dentro do prazo
Atenção: interposição é diferente de razões. É possível interpor o recurso e apresentar as razões depois
ex. ReSe: interposição: 5 dias/ Razões: 2 dias
Apelação: Interposição: 5 dias/ Razões: 8 dias (pode apresentar razões só no tribunal)

- **Contagem prazo**
Contínuo e peremptórios⁴, não interrompendo por férias, domingo ou feriado.
não se computa o dia de inicio, incluindo o dia de vencimento. Se terminar em dia sem expediente forense, prorroga-se para o dia útil imediato.
 - Dia de início
 - Intimação
Da data da intimação, e não da juntada aos autos
 - Audiência
 - Manifestação de ciência
 - A análise recairá sobre o dia da interposição, e não sobre a apresentação das razões
- **Forma Legal**
Interposição na forma prevista em lei. Escrita ou por termo nos autos (manifestação inequívoca de vontade de recorrer). Apenas os recursos que não exigem interposição e razões de forma simultânea podem ser por termo. Ex:
 - RESE
 - Apelação
 - Agravo execução
 - Carta testemunhável
- **Preparo**
Somente para o querelante na ação penal privada
- **Pressupostos Subjetivos**
 - **Legitimidade**
Réu (nos casos em que não se exige apresentação conjunta das razões, pode interpor independentemente do advogado. Atenção: se o réu renunciar ao direito de recorrer, o advogado ainda pode apresentar a interposição dentro do prazo), assistente de acusação, MP.
 - **Interesse em Recorrer**
réu tem interesse na sentença absolutória, ainda que absolutória própria, a fim de se livrar de discussões no âmbito cível. Diferentemente, caso haja a extinção da punibilidade, não haverá interesse.
MP não tem interesse nas ações penais privadas absolutórias.
- **Efeitos dos Recursos**
 - **Extensivo**
Se o recurso não se fundar em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará os outros corréus, extendendo aos demais.
 - **Efeito Devolutivo**
A matéria é devolvida ao poder judiciário, ou seja, permite-se ao Tribunal a reanálise de toda matéria. Nos recursos da acusação, a matéria “devolvida” terá a extensão dos argumentos, ou seja, não se analisará o que não foi impugnado. (tantum devolutum quantum appellatum)

⁴ não podem ser reduzidos ou prorrogados por nenhuma das partes envolvidas no processo, e muito menos por determinação judicial

No recurso da defesa, a extensão é total, podendo converter julgamento em diligencia, colher depoimento ou interrogar o réu novamente.

- **Suspensivo**

Não é regra, mas exceção no CPP. (Ex. Sentença absolutória. Recurso não impedirá a liberdade)

Impede que a decisão guerreada produza efeitos.

Apelação contra sentença condenatória possui efeito suspensivo, impedindo a execução provisória da pena.

- **Translativo**

Somente no caso de reexame necessário. Nesses casos, o juiz pode reavaliar toda a matéria, não importando se causará efeito positivo ou negativo.

- **Regressivo**

Devolve a decisão para o juiz que a proferiu, a fim de que, analisando as razões apresentadas, possa ou não se retratar. Juízo de retratação ou confirmação.

Recursos em Espécie

- Rese - Recurso em sentido estrito
 - Recurso cabível para impugnação de decisões interlocutórias
 - Rol Taxativo (581)- cabe interpretação extensiva (supressão de lacuna voluntária do legislador)
Ex. O inciso I fala em rejeição de denúncia. Pode se estender para rejeição de aditamento da denúncia.
 - Hipóteses fora do CPP
 - CTB
 - Suspensão cautelar de CNH (medida cautelar de caráter penal)
- Prazo
 - Regra
 - 5 dias para interposição
 - 2 dias para Razões
 - Lista geral de jurados
 - Da decisão que incluir ou excluir jurado da lista geral, caberá RESE
 - interposição: 20 dias
 - Razões: 2 dias
- Hipóteses
 - Rejeição da peça acusatória
 - Atenção: se a denúncia for no JECRIM (rito sumaríssimo) caberá Apelação
 - Incompetência do Juízo
 - Da decisão que concluir pela incompetência do juízo ou que desclassificar o crime contra vida (decisão de 1ª fase do júri)
 - Procedência das Exceções
 - Exceção: impedimento, suspeição ou incompatibilidade. Nesses casos não há recurso, encaminhando para o substituto legal.
 - No mais, incompetência, litispendência, ilegitimidade de parte ou coisa julgadas, caso sejam reconhecidas, caberá RESE.
 - Pronúncia do réu
 - Absolvição sumária ou impronúncia - apelação
 - Pronúncia ou desclassificação - RESE
 - Conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea fiança
 - Indeferimento de prisão preventiva
 - Revogação de preventiva
 - Conceder liberdade provisória
 - Relaxar prisão em flagrante
 - Extinção da punibilidade ou indeferimento de pedido de extinção
 - Concessão ou denegação de ordem de Habeas Corpus
 - Decisão ligada à Suspensão condicional do processo
 - Decisão que anula instrução no todo ou em parte ou determina desentranhamento de prova
 - Inclusão ou exclusão de jurado da lista geral
 - Decisão que denegar a apelação ou julga-la deserta
 - Denegação = Não recebimento
 - Suspensão em virtude de questão prejudicial

- Decisão sobre o incidente de falsidade
Reconhecida ou não a falsidade invocada
- Recusa à homologação de ANPP
- ATENÇÃO: Muitas das hipóteses ainda previstas no CPP, foram remanejadas para a LEP no recurso de Agravo de Execução, visto que anteriormente os casos de impugnação à decisão do juiz da execução, eram feitos através do RESE, mas isso mudou.
- Aspectos procedimentais
 - Competência para julgar
Tribunais de justiça ou tribunais Regionais Federais
 - Formação de instrumento
Processado em autos apartados, com as peças indicadas, a decisão recorrida e a intimação da decisão
Exceção: Nos casos em que o processo não continuará de forma independente. Ex: concessão de HC, rejeição da denúncia, pronúncia do réu, reconhece excludente de punibilidade. Nesses casos os autos subiram integralmente junto com o recurso.
- Ausência de efeito suspensivo
Em regra não suspende os efeitos da decisão
Exceção
 - Não receber apelação ou julga-la deserta
 - Pronunciar o réu
 - Decisão que julgar quebrada a fiança
Suspende a perda da metade da fiança
- Efeito Regressivo
Juízo de retratação
Se o juiz se retratar, a outra parte poderá entrar com recurso, sendo que, caso caiba efeito regressivo, não será permitido ao juiz mudar novamente sua decisão.
- Apelação
 - Procedimentos
 - Regra geral
Poderá atacar todo o julgado ou à parte dele.
A extensão da matéria a ser apelada deve ser feita na interposição. Contudo, caso não haja essa apresentação, o Tribunal *Aad quem* estará limitado aos fundamentos invocados nas razões.
Tal limitação aplica-se apenas à acusação, já que no caso da defesa, não haverá limitação de matéria a ser analisada.
 - Rito do Juri
O efeito devolutivo é adstrito aos fundamentos da sua interposição, ou seja, na interposição é necessário apontar de forma expressa os fundamentos do apelo.
Nos crimes contra vida, diante da soberania dos vereditos, a apelação só é possível em situações específicas (593, III)
 - Prazos
Interposição - 5 dias
Razões - 8 dias

Atenção - No caso da apelação, é permitido ao réu a juntada de razões perante o tribunal.

- No JECRIM, o prazo para interposição + razões é de 10 dias
- Cabimento
Não estão restritas ao art. 593 do CPP, tratando-se de rol exemplificativo, devendo ser adotado para decisões terminativas.
 - Sentença definitiva
Pode ser condenação, absolvição, absolvição sumária
 - Decisões definitivas, ou com forças de definitivas, e que não caiba RESE.
Decisão que nega restituição de bem apreendido
 - Decisões do júri
 - Ocorrer nulidade posterior à pronúncia
Também podem ser ventiladas nulidades anteriores, desde que suscitadas em momento adequado.
Caso ocorra nulidade Durante o plenário, e sejam relativas, é necessário suscita-las imediatamente, para que não haja convalidação e preclusão da matéria.
Caso acolhido, pode levar a novo juri. Tal hipótese pode ser utilizada mais de uma vez.
 - For a sentença contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados
Tribunal *ad quem* retificará a decisão, não sendo necessário novo julgamento.
 - Houver erro ou injustiça quanto à aplicação da pena ou medida de segurança
Tribunal pode retificar, sem contudo afastar as qualificadoras, privilégios, causas de aumento e de diminuição reconhecidas pelo conselho de sentença
 - For a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos
Pode ser invocada uma única vez.
Não é o caso de dúvida, mas de manifesta contrariedade. Se existem duas versões e os jurados escolhem uma, não será possível a apelação com base nesse argumento. Ex.: duas testemunhas disseram que o réu matou, e outras duas disseram que ele estava em uma festa. Ambas as versões são verossímeis.
A decisão manifestamente contrária não precisa ser quanto a questão principal, como materialidade e autoria, podendo recair sobre causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, bem como qualificadoras, causas de aumento, etc.
Gera um novo julgamento, anulando-se o 1º
- Princípio da unirrecorribilidade
Quando couber apelação, não caberá outro recurso, já que a apelação engloba os demais.

ex: Se em uma sentença absolutória o juiz absolve por reconhecer extinta a punibilidade. O recurso correto é a apelação.

- Competência para julgar
Tribunais de justiça ou Tribunais Regionais Federais
- A Apelação não possui efeito regressivo (retratação)
- Efeito Suspensivo

Poderá ou não possuir

- Sentença Absolutória própria
 - Não impede que o réu seja posto em liberdade
 - Nesse caso a apelação não possuirá efeito suspensivo
- Sentença absolutória imprópria
 - Nesse caso a apelação possuirá efeito suspensivo indireto, pois, ao impedir o trânsito em julgado, impedirá o inicio da execução da medida de segurança.
 - Exceção: caso o juiz aplique a medida cautelar de internação provisória
- Sentença condenatória
 - A apelação é dotada de efeito suspensivo, pois precisa de trânsito em julgado para sua execução
 - Exceção: prisão preventiva

- Embargos Infringentes e de Nulidade

- Cabimento

Impugnação destinada ao reexame de decisões não unanimes dos Tribunais de 2^a instância, desde que desfavorável ao réu.

- Tratam-se de recursos distintos

- Infringente - Acórdão guerreado diverge quanto ao mérito
- Nulidade - Acórdão guerreado diverge quanto a matéria processual

- Recurso exclusivo da defesa e somente quando há divergência
- Somente contra acórdão oriundo de apelação, rese ou agravo em execução, ou seja, não é cabível quando há julgamento originário no tribunal (foro por prerrogativa de função)

- Divergência parcial

Os embargos devem ser restritos à matéria divergente. Ex. A divergência diz respeito somente ao regime inicial.

- Prazo

10 dias, devendo a interposição e as razões serem encaminhas juntas

- Embargos De declaração

É utilizado como instrumento visando a integração de decisões judiciais, sejam estas acórdãos, sentenças ou decisões interlocutórias, sendo cabível contra qualquer ato decisório.

- São vícios que permitem o embargos de declaração

- Ambiguidade

Quando a decisão permite mais de uma interpretação

- Obscuridade

Não à clareza na decisão, não sendo possível saber, com certeza, qual o entendimento exposto.

- Omissão
Falta de pronunciamento sobre ponto relevante.
Atenção: 315, §2º, IV do CPP - a decisão não será considerada fundamentada se não se pronunciar sobre todos os argumentos capazes de infirmar a decisão.
- Contradição
Afirmações contrastantes na mesma decisão.
- Prazos
 - Juízo singular (embarguinho)
382 do CPP - 2 dias
Endereçado ao próprio juiz que prolatou a decisão
Interrompe o prazo para interposição de recursos (1026 do CPC), exceto se os embargos não forem conhecidos em razão de intempestividade.
 - Tribunais
619 do CPP - 2 dias
Endereçado ao desembargador relator
Não há intimação para contrarrazões, exceto se o embargante pretender efeito infringente (modificativo)
Interrompe o prazo
 - JECRIM
Escritos ou oralmente, no prazo de 5 dias.
Interrompe o prazo.
Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
- Efeitos infringentes
Em regra, não há necessidade de intimação da parte para contrarrazões no caso de embargos, exceto quando estiver presente pretenção infringente.
No embargos com efeitos infringentes, a apreciação da omissão pode modificar a conclusão da decisão.
- Carta Testemunhável
Instrumento criado para obstar problemas decorrentes do ocultamento ou da inércia em recebimento de recurso
 - É cabível quando houver decisão negando o recurso, ou quando, admitido o recurso, obsta-se seu seguimento ao juízo *ad quem*.
 - Atenção, no caso de denegação de apelação, cabe RESE
 - Procedimento
 - Dirigido ao escrivão, diretor de secretaria, ou secretário da presidência do Tribunal
Sua admissibilidade não é examinada no juízo *a quo*.
 - Prazo
48 horas após o despacho delegatório
 - Efeito regressivo
Se o recurso obstado possuir efeito regressivo (juízo de retratação), tal efeito também ocorrerá na carta testemunhável
 - Ausência de efeito suspensivo
não impede que a decisão combatida produza seus efeitos

- O tribunal poderá determinar o processamento do recurso negado ou, havendo informações suficientes, julgar desde já a pretenção.
- **Agravo em execução**
Tendo em vista que as decisões em fase de execução não põe fim ao processo, seria incabível o recurso de apelação.
Deste modo, para questionar qualquer decisão do juiz da execução criminal, caberá **Agravo de Execução**.
 - Procedimento
Mesmo procedimento do Recurso em sentido estrito.
Interposição, razões e juízo de retratação (efeito regressivo)
 - Prazo
5 dias para interposição
2 dias para razões
 - Ausência de efeito suspensivo
Não suspende a decisão impugnada, a qual permanecerá produzindo efeitos
- **Correição Parcial**
Impugnação destinada a combater decisão que cause inversão tumultuária do processo, sempre que não houver recurso específico.
medida cabível "contra ato do magistrado que, por erro ou abuso de poder, acarreta inversão tumultuária de atos processuais, dilatação abusiva de prazos ou paralisação injustificada de processos"
 - Não serve para ato praticado pelas parte, ou serventuários, ou membros, prestando unicamente para juízes.
 - Hipóteses de cabimento
Abuso/erro in procedendo
 - Legitimidade
Todas as partes (doutrina limita Assistente de acusação)
 - Efeito regressivo
Sim, no momento do pedido de informações, visto que a correição será protocolada diretamente no tribunal, seguindo o mesmo rito do agravo de instrumento
 - Previsão legal
Não esta prevista no CPP, mas sim no regimento interno do Tribunal.
 - Prazo
5 dias a contar da ciência da decisão, mas os regimentos internos podem alterar isso
- **Recurso Especial e Extraordinário**
 - Conceito
Impugnações previstas na CF a fim de provocar o reexame de decisão judicial.
Enquanto o Especial é dirigido ao STJ, o Extraordinário é dirigido ao STF.
Ambos são autônomos, não dependendo um do outro, ocorre que, se a decisão afrontar matéria constitucional e infraconstitucional, e tal matéria for suficiente para manutenção da decisão, é cogente a necessidade de apresentação de ambos os recursos. Nesse sentido

- **Súmula 126/STJ** -«É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.»
- **Súmula 283/STF** -«É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.»
- Extraordinário
 - Conceito
Busca preservar a constituição, sendo restrita a casos taxativos.
 - Pressupostos
 - Acórdão ou decisão contrária à Constituição:
O recurso extraordinário deve ter como fundamento um acórdão (decisão colegiada) ou uma decisão monocrática de tribunal que tenha contrariado dispositivo da Constituição Federal.
É necessário demonstrar de forma clara e específica como a decisão recorrida violou a Constituição, seja por ofensa direta a um dispositivo constitucional, seja por interpretação divergente de dispositivo constitucional.
 - Questão constitucional:
O recurso extraordinário somente é cabível para discutir questões de natureza constitucional. Isso significa que a controvérsia deve envolver a interpretação, aplicação ou violação da Constituição Federal. O recurso não se destina a tratar de questões infraconstitucionais, ou seja, questões que não envolvam a Constituição.
 - Pré-questionamento
O objetivo do prequestionamento é permitir que as partes esgotem os recursos disponíveis em uma instância inferior antes de buscar uma revisão judicial em uma instância superior, evitando assim recursos prematuros e desnecessários, fazendo com que o tribunal analise a controvérsia quando a violação da matéria.
 - Ausência de outros recursos: O recurso extraordinário somente é cabível quando não houver outros recursos disponíveis ou cabíveis para impugnar a decisão recorrida. Isso significa que é necessário esgotar todos os recursos ordinários (como apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, entre outros) antes de se interpor o recurso extraordinário.
 - Hipóteses de cabimento - Art. 102, III, a, b, c, d da CF.
 - Contrariar dispositivo da Constituição
A decisão deve ser incompatível com a constituição ou afrontar regra ou princípio.
A jurisprudência mais recente rejeita a contrariedade reflexa, ou seja, é preciso que a norma constitucional seja atingida, sem que

se reanályse norma infraconstitucional. Por ex. Violação ao devido processo legal ou ao contraditório e a ampla defesa.

- Súmula 636 - Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.
- Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.
Veja, não é negar vigência, é declarar inconstitucional, ou seja, afirmar que o tratado ou a lei violam a constituição.
- Julgar válida lei ou ato de governo contestado em face da Constituição
Raro em âmbito criminal
- Julgar válida lei contestado em face de lei federal.
- Repercussão geral: - Requisito para todo caso
É necessário que a questão constitucional discutida no recurso extraordinário possua repercussão geral, ou seja, que sua decisão possua relevância social, política, econômica ou jurídica, transcendendo os interesses das partes envolvidas no caso concreto.
- Efeitos
 - Devolutivo Limitado
Só é possível a análise e julgamento de matéria de índole constitucional controvertida pela decisão atacada, e que serve de fundamento para o recurso.
 - Atenção em casos de ordem pública, como extinção de punibilidade, ou manifesto constrangimento ilegal, poderá ao tribunal se manifestar, mesmo que não abrangido pelo recurso.
 - Suspensivo - Depende
 - Condenatória a decisão:
Se em liberdade, será suspensivo
Se preso, não será suspensivo - não é execução antecipada, mas prisão provisória.
 - Absolutória
Nunca será suspensivo
 - Substitutivo
Pode substituir a decisão do tribunal.
- Prazo e forma:
 - prazo de 15 dias corridos a contar da publicação do acórdão ou da intimação da decisão,
 - apresentação das razões do recurso, a indicação dos dispositivos constitucionais violados, entre outros requisitos formais.

- Especial
 - Conceito
Destinado a preservar matéria infraconstitucional
 - Pressupostos
Afronta a Lei Federal ou tratado internacional
 - Leis de competência privativa da União, ou de competência Concorrente ou comum editada pela União.
 - Direita estrangeiro incorporado ao direito interno
 - Tratados e convenções que o Brasil assinou
Ex. Combate ao tráfico, à pirataria aérea, trabalho escravo, declaração dos direitos humanos
 - Prequestionamento
 - Exaustão das vias recursais.
 - Hipóteses de cabimento - art. 105, III
 - Contrariar tratados ou lei federal, ou negar-lhe vigência.
Desobedecer a lei ou tratado. Não abrange súmula.
 - Julgar válido ato de governo em face de lei federal
Raro no criminal
 - Der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
 - O paradigma deve ser decisão de última instância.
 - Busca uniformizar a jurisprudência
 - A divergência deve ser quanto a mesma lei federal.
 - Deve ser divergência atual, não superada.
- Efeitos
 - Devolutivo limitado
 - Atenção em casos de ordem pública, como extinção de punibilidade, ou manifesto constrangimento ilegal, poderá ao tribunal se manifestar, mesmo que não abrangido pelo recurso.
 - Suspensivo - depende
 - Substitutivo
Pode substituir a decisão do tribunal.
- Ambos (especial e extraordinário)
 - Dupla Admissibilidade
Será analisada a admissibilidade pelo presidente do tribunal de justiça e pelo relator do recurso extraordinário.
 - Recurso cabível caso não seja admitido pelo tribunal a quo

- Regra - Agravo ao STJ ou Agravo ao STF
 - Prazo de 5 dias
 - Atenção - não cabe agravo de instrumento pra juiz criminal
 - Tem efeito regressivo.
 - Após contrarrazões, sobe para julgamento do respectivo tribunal
- Exceção - Agravo interno (regimental)
 - Quando a inadmissão for fundada na aplicação em entendimento firmado em regime de repercussão geral (STF - relevância jurídica) ou julgamento de recurso repetitivo (STJ - decisões com o mesmo escopo).
 - Da decisão do relator do tribunal superior
 - Agravo regimental
Busca rediscutir a decisão monocrática do relator, levando-a para análise da turma.
- Interposição concomitante
Se ofender constituição e lei infraconstitucional, é necessário o oferecimento dos dois recursos no prazo de 15 dias. Trata-se de exceção ao princípio da unirecorribilidade.
Sendo admitidos pelo presidente do tribunal, será encaminhado ao relator do STJ, que fará juízo de admissibilidade.
Se entender que o extraordinário é prejudicial ao especial, remeterá ao STF, e o especial ficará suspenso.
No STF, caso o relator concorde, mandará a julgamento. Caso discorde, devolverá ao STJ.
Recebendo de volta, ou não entendendo prejudicial, mandará a mesa para julgamento.
Após o julgamento, será encaminhado para o STF para julgamento.
- Atenção - Não é possível o reexame de provas e de fatos, não sendo admitido os recursos nesses casos. Por outro lado, é admitido a revalidação de provas.
 - o reexame de prova é uma reincursão no acervo fático probatório mediante a análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos, perícias, dentre outros.
 - A principal diferença entre reexame e revalidação da prova decorre da ausência ou não de liberdade do juiz para decidir (no exame de matéria probatória, o juiz tem liberdade para decidir sobre o caso concreto, mas, quanto à valoração da prova, não). A valoração da prova será permitida no RESP quando o julgador, ao apreciar o caso concreto, deixa de aplicar determinada prova prevista em lei

federal, ou aprecia apenas um tipo de prova, quando a lei determina o meio de prova que deverá ser apreciado.

- Ex: no caso de haver prova de tráfico, e o Tribunal a quo vier a desclassificar para o mero porte de droga para uso próprio. Aqui não se pretende mero reexame da prova, e sim valorar juridicamente essa prova. Há exame da qualificação jurídica feita pelo julgamento do Tribunal inferior, que em tese, violou a lei federal, ao negar vigência ao art. 33 da Lei Antidrogas

- **Fungibilidade**

Se o relator do especial entender tratar-se de matéria constitucional, dará ao recorrente o período de 15 dias para demonstração de repercussão geral e manifestar sobre questão constitucional, remetendo ao STF.

Se o Relator do extraordinário entender ofensa reflexa à CF, sendo necessário interpretação de norma infraconstitucional, remeterá ao STJ.

- **ROC - Recurso Ordinário Constitucional**

Trata-se de um recurso comum, diferenciando-se por estar previsto na Constituição federal. Por ser um recurso comum, não traz exigências e requisitos excepcionais, como é o caso dos recursos extraordinários e especiais. Da mesma forma, possui devolução mais abrangente, podendo discutir e analisar toda matéria aventada no tribunal *a quo*.

- **Competencia de julgamento**

STJ (105, II) e STF (Art. 102, II)

- Somente quando a decisão combatida for de indeferimento. Decisão denegatória (indeferir ou não conhecer). Em caso de concessão, a autoridade coatora deverá manejá-lo extraordinário.

- Abrange situações não abarcadas pelos recursos típicos, como crimes políticos, denegação de HC ou MS em sede de Tribunais de Justiça ou Tribunais Superiores.

- **Cabimento**

4 hipóteses

- ROC de HC, MS, HD ou MI ao STF

- **Quando**

Somente quando denegatória decisão, em única instância, de tribunal superiores (STJ, STM, TSE)

- **Da decisão não cabe recurso**

• Interposição para o presidente do tribunal *a quo* e 5 dias, com as razões e fundamentação.

- ROC de HC ao STJ

- **Quando**

Decidido em última ou única instância, ou seja, é cabível de HC negado diretamente no TJ/TRF ou de RESE que analisa HC negado.

- Interporto ao Presidente do tribunal a quo, no prazo de 5 dias.
- Da decisão, cabe somente extraordinário.
- ROC de MS ao STJ
 - Quando
Somente em única instância, ou seja, é necessário haver o julgamento do MS em si pelo tribunal, não sendo cabível contra apelação de MS.
 - Interposição em 15 dias para o presidente a quo.
 - Da decisão, cabe extraordinário
- ROC em crimes políticos ao STF
 - crime político é aquele que ofende ou põe em risco as normas que protegem o regime político social do Estado. O STF ainda reconhece a subsistência dessa conceituação para alguns crimes previstos na lei 7170/83-lei de Segurança Nacional
 - Tais crimes são processados pelo juiz federal de 1º grau
 - Da decisão, condenatória ou absolutória, não caberá apelação, mas ROC diretamente para o STF.
- Efeitos
 - Devolutivo amplo, em razão de tratar-se de recurso ordinário, ou seja, com as mesmas características de uma apelação.
 - Suspensivo - somente no caso de crime político
- Reclamação Constitucional
 - Previsão - 102, I, I e 105, I, f
 - Cabimento
preservação de sua competência e garantia da autoridade das decisões.
Não se trata de recurso, pois não visa impugnar ou reformar decisão, mas sim de garantia visando a eficácia de decisão. Trata-se de medida processual com caráter disciplinar e correcional.
 - Quando outro tribunal negar o exercício da competência do tribunal, seja negando seguimento a recurso, seja usurpando sua competência.
 - Descumprir decisão do tribunal. Ex. Descumprimento de Súmula vinculante, ou quando concedido HC, tribunal volta a prender o pelo mesmo motivo.
 - Procedimento
 - Diretamente no tribunal que teve sua autoridade bolada
 - Não há prazo
 - Cabe liminar - fumaça do bom direito e perigo na demora.

Ações Autônomas de Impugnação

A ação autônoma de impugnação é uma forma separada e distinta de contestação, que pode ser utilizada quando outras vias de recurso ou defesa não estão disponíveis ou não são adequadas.

- Características

- Autonomia:
Ação independente e autônoma, que pode ser iniciada de forma separada, sem a necessidade de estar vinculada a outro processo ou ação judicial em andamento.
- Impugnação de decisões ou atos específicos:
Tem como objetivo contestar ou impugnar uma decisão, ato ou omissão específicos, como uma sentença judicial, uma decisão administrativa, um contrato, uma lei ou um regulamento, com base em fundamentos próprios e específicos apresentados pela parte requerente.
- Caráter excepcional:
Medida excepcional, a ser utilizada quando outras vias de recurso ou defesa não são adequadas ou não estão disponíveis, e pode estar sujeita a prazos ou requisitos específicos para sua interposição.

- Habeas Corpus

Tem por finalidade resguardar a liberdade e o direito de locomoção, combatendo violência ou coações ilegais, só não podendo-se intentado no caso de punição disciplinar.

- Espécies

- Repressivo ou liberatório
Restitui a liberdade, combatendo prisão ilegal. Em caso de concessão, expede-se o alvará de soltura.
- Preventivo
Resguarda a liberdade em caso de ameaça, ou seja, risco à liberdade de locomoção. Se deferido, expede-se salvo-conduto.
- Suspensivo
Tem por finalidade suspender mandado de prisão ilegal, expedindo-se contramandado de prisão.
- Profilático
Suspender atos processuais ou impugnar medidas que possam importar em prisão futura, as quais contenham ilegalidade. Nesse caso enquadram-se os habeas corpus trancativos.
- Vedação
Punição disciplinar

não se pode discutir o mérito, ou seja, as razões da punição disciplinar, mas podem ser analisados os aspectos formais da punição.

- Necessidade de risco ou efetivo cerceamento da liberdade
Trata-se de condição de admissibilidade, logo, não é possível seu manejo em circunstâncias que não há risco, como pena de multa ou crimes cuja punibilidade se extinguiram.
Serve para medida cautelar diversa da prisão, já que há uma limitação no direito de locomoção.
Atenção: Liberdade da Pessoa. Não se aplica para veículos.
- HC substitutivo
É impetrado em substituição ao recurso cabível. Ex. TJ indefere HC, ao invés de interpor ROC, entra com novo HC.
O fundamento é que, ao negar a liberdade, o desembargador passa a ser a autoridade coatora.
Recentemente os tribunais tem negado o uso de HC substitutivo, exigindo o recurso adequado. Por essa razão, alguns tribunais não conhecem do HC, mas concedem de ofício, diante da ilegalidade.
 - Pode ser usado também como Substitutivo de Revisão criminal, quando há manifesta ilegalidade ou teratologia.
- Formalidade
 - Impetrante, paciente e impetrado
 - Impetrante é a pessoa jurídica ou física que ajuíza o HC.
Não precisa ser advogado, podendo inclusive ser promotor ou delegado.
Não precisa sequer possuir capacidade civil, podendo ser até mesmo analfabeto.
 - Paciente é a pessoa física que está sofrendo coação ilegal.
 - Impetrado, também chamado de Autoridade coatora, é o responsável pela ordem de restrição à liberdade. Pode se particular, como acontece com o diretor de hospital.
 - Hipóteses de impetração
 - Ausência de justa causa para prisão
 - Preso por mais tempo que a lei determina
 - Incompetência do coator
Prisão determinada por juiz estadual referente a sujeitos de processo federal.
 - Cessado o motivo que autorizou a prisão
Falecimento de testemunha que estava sendo ameaçada.

- Negado o direito de prestar fiança
 - Processo nulo
 - Extinta a punibilidade
 - Habeas corpus não faz coisa julgada, sendo admissível nova impetração desde que possuam novos fundamentos.
 - Rito procedural
 - Possibilidade de pedido de liminar
Apesar de não haver previsão expressa, a doutrina e a jurisprudência aceitam, tendo em vista que, no MS, onde não se discute liberdade, é autorizado.
Independe de pedido expresso, já que o juiz pode conceder de ofício.
 - Caso a liminar seja negada, pode interpor agravo regimental ou novo HC, desde que a decisão seja manifestamente ilegal.
 - Pedido de informações
 - As provas devem ser pré-constituídas, não se admitindo instrução probatória.
 - Após parecer ministerial, julga.
 - Gratuito, ou seja, não há custas.
 - A concessão pode se estender ao co-autor
 - Recursos
 - Rese
 - ROC
 - Impossibilidade de complementação dos fundamentos
Não pode inovar ou suprir eventual falta ou deficiência na fundamentação da prisão.
-
- Mandado de segurança
Busca proteger direito líquido e certo, não amparado por HC ou HD, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou agente de Pessoa Jurídica no exercício de atribuição pública
Sua regulamentação está na Lei 12.016/09
Trata-se de ação residual, já que será usada quando as demais não forem específicas.
Também será possível quando não houver recurso específico para combater aquela decisão.
 - Prazo decadencial
120 dias a contar do conhecimento do ato a ser impugnado.
 - Cabimento

- Origem do ato impugnado
Autoridade pública ou agente de PJ no exercício de atribuições do poder público.
- Demonstração de direito líquido e certo
É necessário prova pré-constituída que comprovem lesão ou ameaça de lesão.
- Comprovação da ilegalidade ou do abuso de poder
Deve apontar os atos concretos capazes de causar perigo ou restrição ao direito líquido e certo, não cabendo MS preventivo.
- Vedações
 - Ato que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução
Se for cabível recurso administrativo que suspenda o ato, não será cabível o MS
 - Decisão judicial que caiba recurso com efeito suspensivo
Quando não houver recurso, ou quando o recurso não possuir efeito suspensivo, caberá MS
 - Da decisão judicial transitada em julgado
Não cabe MS para decisão transitada em julgado
Atenção, se impetrado antes do Transito, mesmo que este ocorra durante o julgamento do MS, esse será cabível
 - Não cabe para conferir efeito suspensivo
 - Ex. Juiz concede liberdade a réu preso. MP interpõe RESE (que não tem efeito suspensivo). A fim de garantir que o réu permaneça preso, MP entrava com MS para pedir efeito suspensivo da decisão.
Não pode.
- Legitimidade
 - Ativa
PF ou PJ, nacional ou estrangeiro, que sofra constrangimento ilegal em direito líquido e certo.
Pode ser MP, Querelante, assistente de acusação, acusado, defensor e até mesmo terceiro interessado.
Precisa de capacidade postulatória para impetrar.
 - Passiva
Própria autoridade responsável pelo ato. Não é a Pessoa Jurídica, mas a autoridade.
- Possível pedido de liminar.
- Recursos cabíveis
 - Apelação - 1 instância
 - 2 grau

- Negado - recuso
- Concedido - especial ou extraordinário
- Hipóteses comuns
 - Decisão que indefere assistente de acusação
 - Trancamento de IP ou processo penal que não comine prisão
 - Proteção de pessoa jurídica no processo penal
 - Acesso do advogado aos autos de investigação
- Revisão Criminal

Ação autônoma com propósito de desconstituir o trânsito em julgado de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria.
Hipóteses taxativas de cabimento.

 - Pressupostos
 - Sentença condenatória ou absolutória imprópria
Somente em benefício do réu.
 - Trânsito em julgado
Necessário o encerramento do processo.
Não precisa ter utilizado todos os recursos ou esgotado as instâncias.
 - Extinção de punibilidade
 - Se a extinção se deu antes da sentença - não é cabível (PPP)
 - Se ocorreu após a sentença - é cabível (PPE)
 - É cabível contra decisão do júri, desde que preenchido os requisitos e dentro das hipóteses de cabimento.
 - Prazo

A qualquer tempo, antes ou depois da extinção de punibilidade, inclusive após a morte do réu (cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos)
 - Legitimidade ativa

Próprio réu ou procurador habilitado.

 - Desnecessidade de advogado
não precisa de representação jurídica.
A revisão criminal pode ser proposta diretamente pelo acusado.
 - Legitimidade do MP
é possível desde que favorável ao réu.
A jurisprudência rechaça essa possibilidade.
 - Não precisa se recolher a prisão para interposição da revisão

- Hipóteses de cabimento
 - Sentença condenatória contrária ao texto legal ou a evidência dos autos
 - Fundamentação em depoimento, exame ou documento comprovadamente falsos
 - Após a sentença, vier prova nova de inocência ou circunstância que diminua a pena
 - Atenção - a alteração de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento da revisão, salvo ab initio criminis ou declaração de constitucionalidade.
- Competência para julgar
De acordo com quem proferiu a decisão condenatória
 - STF - o próprio STF
 - STJ - o próprio STJ
 - TRF ou juiz federal - o TRF
 - TJ ou juiz - o TJ
- Procedimento
Não comporta contraditório, não havendo espaço para produção de provas.
Deve ser instruído com:
 - Certidão de trânsito em julgado
 - Peças necessárias à comprovação do fato arguido.
 - Atenção - caso seja necessário produzir prova oral, tal como depoimento, a fim de provar a falsidade do depoimento anterior, será feito em procedimento preparatório, qual seja a audiência de justificação.
- A decisão poderá desclassificar o crime, absolver o réu, modificar a pena ou anular processo
- Sendo procedente, será possível o pedido de indenização fundado no art.5º, LXXV da CF.
- É possível novos pedidos de revisão criminal, desde que ajam novos fundamentos.
- Recurso
não há recurso, sendo cabível o manejo apenas do especial e extraordinário.
- Lei penal mais benéfica
Não precisa interpor revisão criminal, bastando requerer ao juízo da execução a aplicação da nova lei.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios Fundamentais do Processo Penal**. São Paulo: Ed. RT, 1973.

ALVES, Reinaldo Rossano. **Direito Processual Penal**. Editora Impetus, 2013.

ARAS, Vladimir. **Debaixo de Vara:** a condução coercitiva como cautelar pessoal autônoma. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2013/07/16/a-conducao-coercitiva-como-cautelar-pessoal-autonoma/>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9a ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. BADARÓ, Gustavo. **Correlação entre Acusação e Sentença**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany. **Processo Penal**. 6. ed. ver., atual. e ampl., São Paulo: ED. RT, 2018. BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**. Editora Método, 2009.

BLACK, Matt; SMITH, Russell G. Electronic Monitoring in the Criminal Justice System.
Australian Institute of Criminology, maio de 2003, n.º 254. Disponível em: http://www.antoniocasella.eu/nume/Black_electronic_2003.pdf. Acesso em: 20 de abril de 2020.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Denúncia anônima**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3a824154b16ed7dab899bf000b80eee> e. Acesso em: 21/08/2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Investigação criminal envolvendo autoridades com foro privativo no STF**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/093b60fd0557804c8ba0cbf1453da22f>>. Acesso em: 22/08/2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Legalidade da Resolução 063/2009-CJF que determinou a tramitação direta do IP entre a PF e o MPF.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9f62b8625f914a002496335037e9ad97>>. Acesso em: 22/08/2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Ministério Público pode realizar diretamente a investigação de crimes**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/05a5cf06982ba7892ed2a6d38fe832d6>>. Acesso em: 23/08/2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Princípio da indivisibilidade da ação penal privada: omissão voluntária e involuntária.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/23d2e1578544b172cca332ff74bddf5f>>. Acesso em: 28/08/2018

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Princípio do *in dubio pro societate***. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e34376937c784505d9b4fc980c2f1ce>>. Acesso em: 14/08/2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. (Im)possibilidade de reabertura de inquérito policial arquivado por excludente de ilicitude. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://buscador.dizerodireito.com.br/2018/05/08/possibilidade-de-reabertura-de-inquerito-policial-arquivado-por-excludente-de-ilicitude/>>.

www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5352696a9ca3397beb79f116f3a33991 >.
Acesso em: 23/08/2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. In: LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 10a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os Sistemas Processuais Penais**, observatório damentalidade inquisitória.

CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão Cautelar**: dramas, princípios e alternativas. 3a ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019**: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.
FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Rázon**– teoria del garantismo penal. Madrid: Editorial Trotta, 1999.
GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUILHERME TAVARES, João Paulo Lordelo. **Das Medidas Cautelares no Processo Penal**: um esboço à luz do regramento da tutela provisória do novo CPC. In: Processo Penal. Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 13. Obra Coletiva. Coord. Geral: Fredie Didier Júnior. Coordenadores: Antonio do Passo Cabral, Eugênio Pacelli e Rogerio Schietti Cruz. Salvador: JusPodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 2a ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 5a ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 7a ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8a ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva,

2012. LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobson. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. Saraiva, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017 MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997. V. 1.

MELCHIOR, Antonio Pedro. **Gestão da Prova e o Lugar do Discurso do Julgador** – o sintoma político do processo penal democrático. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/4120373/antonio%20pedro%202011.pdf>.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão e Outras Medidas Cautelares Pessoais**. São Paulo: Método, 2011. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23a. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: CEI, 2015 e OLIVEIRA, Gisele Souza de; BRASIL JUNIOR, Samuel Meira; SOUZA, Sérgio Ricardo; SILVA, William. Audiência de Custódia: dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011). 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**. A conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. Saraiva, 2013.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Inquérito Policial** – uma análise jurídica e prática da fase pré-processual,

Salvador: JusPodivm, 5. ed, revista, ampl. e atualiz., 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12a ed., rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 15a ed., rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. Saraiva, 2013.